



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

LEI Nº 762/2017, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS E INSTITUIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Credenciamento é um ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e obedecerão esta Lei e as normas legais vigentes.

Parágrafo Primeiro. A administração Municipal poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratos, e que seja para ela oportuno e conveniente.

Parágrafo Segundo. O credenciamento que trata o caput do artigo é exclusivo para profissionais liberais e, ou, empresas objeto social seja compatível com a área de atuação.

Art. 2º - O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, após entender que é o melhor procedimento a ser adotado, e em consequência ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

- I** - explicitação do objeto a ser contratado;
- II** - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III** - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

IV - manutenção de tabela de preços os diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços.

V - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciamento;

VI - vedação expressa ao pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII - possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com antecedência fixada no tempo;

IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços;

§ 1. A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação no Diário Oficial do Município, ou por outro meio legalmente admitido.

§ 2. O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda tendo por base o valor pré-definido pela Administração, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.

§ 3. As normas de seleção deverão estar claramente descritas no edital de credenciamento, onde serão fixadas todas as condições exigidas dos interessados, bem como as que devem ser atendidas pela própria Administração Municipal.

Art. 3º - O credenciamento deverá ser de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado a critério da Administração, e, desde que o credenciado mantenha a qualificação técnica a ser exigida quando do seu credenciamento.

Art. 4º - Pela prestação dos serviços, o credenciado perceberá os valores constantes de Tabela a ser adotada pela Prefeitura Municipal, que deverá ser devidamente publicada sempre que ocorrer alteração, ficando vedada expressamente a cobrança de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada.

Art. 5º - O credenciado quer recusar em prestar o serviço que lhe for encaminhado, ou deixar de cumprir as regras e condições fixadas para o atendimento, ou ainda que exigir que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco, será imediatamente excluído do rol de credenciados.

Art.6º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas operacionais que regulamentam o credenciamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos desde 01 de Janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário, e eventuais regulamentações decorrentes desta serão realizadas através de Decreto.

Rio Negro (MS), 22 de Fevereiro de 2017.

CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NEGRO (MS)

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a compensação no valor correspondente ao chegar ao salário mínimo nacional para todos os servidores efetivos que tiverem seus vencimentos totais inferiores ao salário mínimo.

Parágrafo Único. Os vencimentos totais referem-se ao total da remuneração bruta efetivamente recebida.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos desde 01 de Janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário, e eventuais regulamentações decorrentes desta serão realizadas através de Decreto.

Rio Negro (MS), 22 de Fevereiro de 2017.

CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NEGRO (MS)

762/2017, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS E INSTITUIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Credenciamento é um ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e obedecerão esta Lei e as normas vigentes.

Parágrafo Primeiro. A administração Municipal poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratos, e que seja para ela oportuno e conveniente.

Parágrafo Segundo. O credenciamento que trata o caput do artigo é exclusivo para profissionais liberais e, ou, empresas objeto social seja compatível com a área de atuação.

Art. 2º - O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, após entender que é o melhor procedimento a ser adotado, e em consequência ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

I - explicitação do objeto a ser contratado;

II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

IV - manutenção de tabela de preços os diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços.

V - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciamento;

VI - vedação expressa ao pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII - possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com antecedência fixada no tempo;

IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços;

§ 1. A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação no Diário Oficial do Município, ou por outro meio legalmente admitido.

§ 2. O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda tendo por base o valor pré-definido pela Administração, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.

§ 3. As normas de seleção deverão estar claramente descritas no edital de credenciamento, onde serão fixadas todas as condições exigidas dos interessados, bem como as que devem ser atendidas pela própria Administração Municipal.

Art. 3º - O credenciamento deverá ser de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado a critério da Administração, e, desde que o credenciado mantenha a qualificação técnica a ser exigida quando do seu credenciamento.

Art. 4º - Pela prestação dos serviços, o credenciado receberá os valores constantes de Tabela a ser adotada pela Prefeitura Municipal, que deverá ser devidamente publicada sempre que ocorrer alteração, ficando vedada expressamente a cobrança de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada.

Art. 5º - O credenciado quer recusar em prestar o serviço que lhe for encaminhado, ou deixar de cumprir as regras e condições fixadas para o atendimento, ou ainda que exigir que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco, será imediatamente excluído do rol de credenciados.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas operacionais que regulamentam o credenciamento.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos desde 01 de Janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário, e eventuais regulamentações decorrentes desta serão realizadas através de Decreto.

Rio Negro (MS), 22 de Fevereiro de 2017.

CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NEGRO (MS)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO (MS)

SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO (MS) AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2017

TIPO MENOR PREÇO OBJETO: A Prefeitura Municipal de Rio Negro (MS), por intermédio da Pregoeira designada, torna público aos interessados que fará a Licitação Modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, abaixo relacionada, nos termos da Lei n. 8.666/93 e legislações posteriores, Lei Federal n. 10.520/02, objetivando a CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE SIMPLES OU UNIPESSOAL DE ADVOGADO(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO – MS, MANIFESTANDO E OPINANDO POR MEIO DE PARECERES ESCRITOS SOBRE A INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS E NORMAIS LEGAIS PERTINENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM ÊNFASE NAS NORMATIVAS EXPEDIDAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO E DA UNIÃO, ORIENTANDO TAIS IMPLEMENTAÇÕES E RESPECTIVOS CUMPRIMENTOS, COMO